

**TERMO DE ADITAMENTO À**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**TAMBAÚ**  
**2019-2020**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS E REGIÃO - SINCOMERCIÁRIOS SÃO CARLOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 57.716.342/0001-20 e portador do Registro Sindical nº 005.13386188-1, com sede na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2522, Centro, São Carlos, São Paulo - CEP 13560-060, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Ademir Lauriberto Ferreira**, inscrito no CPF/MF nº 296.400.598-20; e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS E REGIÃO - SINCOMERCIO SÃO CARLOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.621.136/0001-61 e portador do Registro Sindical nº 002.127.02482-0, com sede na Rua Riachuelo, nº 130, Centro, São Carlos, São Paulo - CEP 13560-110, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Paulo Roberto Gullo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.890.468-09, firmam o presente **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** celebrada em 18 de novembro de 2019, na forma do artigo 611 e seguintes da CLT e nos termos do parágrafo único da cláusula nominada "VIGÊNCIA", da norma ora aditada, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA ANTERIOR**

Objetivando a preservação do emprego, da renda e da atividade empresarial em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica prorrogada até a próxima data-base, a vigência das condições estabelecidas na Convenção

Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes em 18 de novembro de 2019, inclusive as constantes de termos aditivos, à exceção das de natureza econômica, que poderão ser revistas ao término da situação emergencial, conforme disposição legal (art. 1º, § 2º, da lei 13.979/20).

**Parágrafo primeiro** – Ficam mantidas todas as condições de natureza econômica da norma coletiva ora aditada, inclusive os valores dos pisos salariais.

**Parágrafo segundo** - As condições ora prorrogadas devem observar as devidas e necessárias atualizações de prazos e datas.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES E DA ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DAS EMPRESAS ADERENTES AO REPIS**

Os procedimentos de emissão de certidões previstos na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, serão realizados remotamente por via eletrônica, mantida a obrigação da cláusula nominada “TERMO DE QUITAÇÃO RESCISÓRIO”, podendo a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho das empresas aderentes ao REPIS, ser efetivada, tanto presencialmente quanto pela via remota, conforme indicação da representação laboral.

**Parágrafo primeiro** - O prazo para solicitação, bem como de renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura deste Termo Aditivo.

**Parágrafo segundo** - Para as empresas que iniciarem suas atividades no curso da vigência deste aditivo, o prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias a partir da primeira contratação.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONVALIDAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS EM FACE DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

Considerando-se as disposições contidas nas medidas adotadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, visando a preservação do emprego, da renda e da atividade empresarial, bem como a necessidade de flexibilização da legislação

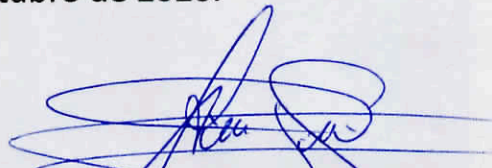
*Opul*  
*[Handwritten signatures]*

trabalhista para o enfrentamento do estado de emergência em saúde pública, ficam convalidados todos os atos contidos nos acordos individuais pactuados com base nas MP's 927, 936 e na Lei nº 14.020/20, devidamente comunicados às entidades patronal e laboral, produzindo seus jurídicos e legítimos efeitos.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Fica igualmente autorizada a prorrogação das medidas emergenciais de redução de jornada e salários e de suspensão dos contratos de trabalho, nos termos constantes dos Decretos nºs 10.422, de 13 de julho e 10.470, de 24 de agosto de 2020, bem como de novos atos governamentais dispendo sobre a matéria.

São Carlos, 15 de outubro de 2020.

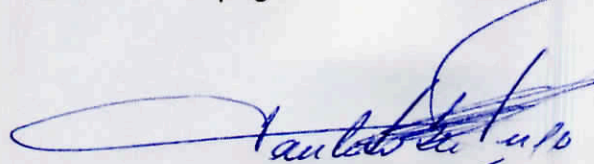
  
**Ademir Lauriberto Ferreira**  
Presidente

Sind. dos Empregados no Comércio de São Carlos e Região.

  
**Emerson Ferreira Domingues**

Advogado OAB/SP nº 154.497

Pelo Sind. Dos Empregados do Comércio de São Carlos e Região

  
**Paulo Roberto Gullo**  
Presidente

Sind. Comércio Varejista de São Carlos e Região.